



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das parcelas vencidas e vincendas, em operações renegociadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 10.437, de 2002, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da citada lei, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2007 e a última até 31 de outubro de 2025.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as operações, renegociadas ou não, objeto de ações ajuizadas pelas instituições financeiras, não sendo devidos pelos mutuários eventuais honorários advocatícios.

§ 2º Fica o Gestor do Funcafé autorizado a reclassificar as referidas operações e, nesse caso, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte



F7C370ED24





CÂMARA DOS DEPUTADOS

impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

Apear de todo o esforço, os dados recolhidos junto às instituições bancárias demonstram um número muito pequeno de contratações de operações para liquidar essas parcelas, a exemplo do Banco do Brasil S/A, com a formalização de apenas 30 operações. A inadimplência para estas operações continuou crescente, pois sem crédito e sem a receita da atividade, os produtores não tiveram condições de liquidar as parcelas até 30/04/2007, motivo pelo qual, sugerimos a ampliação de todos os prazos para até 31/07/2007.

É importante destacar também, que Bancos de Desenvolvimento, a exemplo do DESENBAHIA e do BDMG, que atuam na região da ADENE, ficaram impedidos de contratar esse tipo de operação por não operarem com recursos da exigibilidade bancária, sem considerar que o bônus de adimplência concedido para a securitização em operações não desoneradas de risco pela União, somente foram concedidos a partir da publicação dessa medida provisória, justificando, porém, a extensão desses prazos para que os mutuários possam honrar as parcelas vencidas em 2005 e 2006.

Como as demais dívidas alongadas, o FUNCAFÉ no ano de 2001 também foi adquirido pela União por força da Medida Provisória nº. 2.196-3, com renegociação estabelecida no artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 2002. Estando os débitos em atraso, estes devedores poderão estar sendo inscritos em Dívida Ativa da União nos próximos dias, aumentando ainda mais as mais de 40.000 inscrições e execuções que vem sendo movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.



F7C370ED24





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observam-se os termos da Lei nº. 11.322, de 2006 propõe mecanismos de regularização para dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 10.437, e 2002 e adquiridas pela União, procedimentos verificadas para as dívidas com recursos do FUNCAFÉ, por isso, estamos propondo que tais débitos também sejam incluídos nos mecanismos já aprovados, por questão de isonomia e de forma que os referidos débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa e os valores vencidos recuperados em sua totalidade, já que possibilitará aos produtores a obtenção de financiamentos para liquidar as parcelas vencidas em 2005 e 2006 e exigirá a liquidação das parcelas vencidas em 2003 e 2004.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO



F7C370ED24

